



REPRESENTAÇÃO

Brasília, 10 de março de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Assunto: Apuração de eventuais danos ao erário, irregularidades nas operações financeiras envolvendo o BRB e o Banco Master, violações ao regime jurídico dos bens públicos, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da moralidade administrativa, decorrentes do Projeto de Lei nº 2.175/2026, com pedido de instauração de Inquérito Civil Público e adoção de medidas cautelares judiciais, inclusive indisponibilidade de bens.

PAULA MORENO PARO BELMONTE, Deputada Distrital, no regular exercício do mandato parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de instauração de Inquérito Civil Público e de adoção de medidas cautelares judiciais com vistas a resguardar o erário distrital)

em face do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Junior, e dos administradores do Banco de Brasília S.A. — BRB responsáveis pelas operações descritas nesta representação, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I — DA LEGITIMIDADE E DA PERTINÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

A representante é Deputada Distrital no regular exercício do mandato parlamentar, com dever constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo distrital nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A matéria objeto desta representação envolve o uso do patrimônio público do Distrito Federal para cobrir prejuízos decorrentes de decisões de gestão de empresa estatal controlada pelo DF, em operação que, conforme demonstrado a seguir, apresenta graves vícios jurídicos, fiscais e de governança, com risco concreto e iminente de dano irreversível ao erário distrital.

II — DOS FATOS

1. O Contexto: A Fragilização do BRB e as Operações com o Banco Master

O Banco de Brasília S.A. — BRB é uma instituição financeira de economia mista, controlada pelo Distrito Federal, com papel estratégico na prestação de serviços financeiros à população distrital e na execução da política econômica do DF. Nos últimos exercícios, o banco apresentou progressiva deterioração de seus indicadores prudenciais, especialmente do Índice de Basileia, que recuou de 14,68% para 12,94% entre 2023 e 2024 — movimento que ocorreu mesmo após dois aportes sucessivos de capital no valor total de R\$ 1,04 bilhão realizados pelo próprio Distrito Federal, o que demonstra que a sangria patrimonial é estrutural e não circunstancial.

A principal causa identificada pelos documentos técnicos produzidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal é a aquisição massiva de Certificados de Depósito Bancário emitidos pelo Banco Master S.A., instituição financeira que já se encontrava sob escrutínio regulatório e cujas fragilidades eram cognoscíveis antes mesmo das decisões de aquisição pelo BRB. O Banco Central do Brasil determinou ao BRB o provisionamento de no mínimo R\$ 5 bilhões em função desses ativos, podendo esse valor chegar a R\$ 9 bilhões a depender da evolução da situação do Banco Master. O próprio Presidente do BRB declarou recentemente que o rombo real decorrente dessas operações estaria na casa de R\$ 31 bilhões — valor muito superior aos R\$ 12 bilhões anteriormente noticiados e que representa uma catástrofe patrimonial de proporções históricas para uma instituição financeira de âmbito distrital.

2. O Primeiro Ato: O PL nº 1882/2025 e a Aprovação da Aquisição do Banco Master

Em 14 de agosto de 2025, o Senhor Governador do Distrito Federal encaminhou à Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 1882/2025, com pedido de regime de urgência, autorizando a aquisição pelo BRB de 49% das ações ordinárias e de 100% das ações preferenciais do capital social do Banco Master S.A. O projeto foi votado em dois turnos no dia 19 de agosto de 2025 — apenas cinco dias após o envio —, sem que houvesse qualquer debate substantivo, audiência pública, análise técnica independente ou consulta aos órgãos de controle.

O dado mais grave nesse contexto é que a Operação Compliance Zero, deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2025, já investigava irregularidades no Banco Master à época da aprovação do PL 1882/2025. Isso significa que os sinais de risco eram cognoscíveis pelos tomadores de decisão, e que a urgência imposta pelo Governador para aprovação do projeto teve o efeito prático de suprimir o tempo necessário para que esses sinais fossem devidamente avaliados pelo Poder Legislativo. Trata-se de um padrão de conduta que se repetiria meses depois com o PL 2175/2026.

3. O Segundo Ato: O PL nº 2175/2026 e a Tentativa de Cobrir o Rombo com Patrimônio Público

Em 24 de fevereiro de 2026, o Senhor Governador encaminhou à CLDF, por meio da Mensagem nº 12/2026-GAG/CJ, o Projeto de Lei nº 2175/2026, novamente com pedido de regime de urgência. O projeto, composto por oito artigos e um Anexo Único, autoriza o Distrito Federal a adotar as seguintes medidas em favor do BRB: integralização de capital social e aportes patrimoniais, inclusive com bens móveis ou imóveis; alienação de bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, à TERRACAP, à NOVACAP, à CEB e à CAESB, listados no Anexo Único; realização de operações de crédito até o limite de R\$ 6.600.000.000,00; estruturação de operações de securitização, fundos de investimento imobiliário, sociedades de propósito específico e outros instrumentos financeiros; e transferência direta dos bens ao BRB para que este promova sua alienação ou exploração econômica.

O art. 2º do projeto, que concentra todas essas autorizações, foi classificado pelo Estudo Técnico da Consultoria Legislativa da CLDF como uma autorização demasiadamente ampla, que não especifica se as medidas são mutuamente excludentes ou se podem ser aplicadas cumulativamente, e que não vincula os aportes a qualquer limite preciso. Trata-se, nas palavras do Dep. Chico Vigilante em voto em separado, de "uma carta em branco dada ao Governo para usar o patrimônio e o orçamento do

Distrito Federal da forma que quiser, sem dar satisfação a ninguém."

O Anexo Único lista nove imóveis de propriedade do DF, TERRACAP, NOVACAP, CEB e CAESB, incluindo terrenos no SIA, o terreno do Noroeste e áreas operacionais dessas estatais, sem indicação dos respectivos valores individuais de mercado. O valor total estimado foi apurado pelo Memorando nº 19/2026 da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário — Despacho da TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM —, que chegou ao montante de R\$ 6.586.418.000,00, cifra que coincide de forma eloquente com o limite de R\$ 6,6 bilhões autorizado para operações de crédito, sugerindo que os ativos foram selecionados para cobrir um valor previamente definido, e não avaliados de forma independente e técnica.

4. As Irregularidades Identificadas pelo Corpo Técnico da CLDF

O projeto foi submetido à análise do corpo técnico da própria Câmara Legislativa, que produziu documentos de natureza altamente qualificada, todos convergindo no mesmo diagnóstico de irregularidade.

A Consultoria Legislativa da CLDF, no Estudo Técnico referente ao PL 2175/2026, identificou: ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; ausência de declaração do ordenador da despesa; ausência das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; ausência de estimativa do montante potencial de aportes exigida pelo art. 113 do ADCT; ausência de avaliação econômico-financeira individualizada dos imóveis; inexistência de dotação orçamentária específica, com necessidade de autorização legislativa adicional para retificação da peça orçamentária; e risco concreto de dilapidação do patrimônio público distrital. O mesmo estudo apontou incompatibilidade objetiva entre o limite anual de operações de crédito estimado no Relatório de Gestão Fiscal do DF — R\$ 6,254 bilhões — e o montante de R\$ 6,6 bilhões autorizado pelo projeto, configurando superação ilegal do teto fixado pelo Senado Federal.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da CLDF — CONOFIS, em Nota Técnica específica sobre a operação, identificou seis categorias de risco: risco ao patrimônio público, pela ausência de laudos de avaliação e pela desafetação genérica em bloco sem análise individualizada de cada imóvel; risco de responsabilidade fiscal, pela omissão do demonstrativo de impacto fiscal exigido pelo art. 16 da LRF, em contexto de resultado nominal negativo de R\$ 839,3 milhões; risco de governança, pelo descumprimento da Resolução CMN nº 272/2023; risco moral, pela capitalização sem exigência de reformas estruturais no BRB; e risco à prestação de serviços essenciais, pela inclusão de imóveis operacionais da CAESB e da CEB. A nota registrou expressamente que "a ausência de estimativas impede que a CLDF afira a proporcionalidade entre o patrimônio público comprometido e a necessidade financeira do BRB."

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente da Comissão, Dep. Thiago Manzoni, emitiu parecer pela inadmissibilidade do projeto, apontando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, além de violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao seu art. 36, e incompatibilidade com o limite de 16% da Receita Corrente Líquida fixado pelo Senado Federal para operações de crédito. O Dep. Chico Vigilante apresentou voto em separado com idêntica conclusão, fundamentado em cinco vícios autônomos: a inalienabilidade dos bens de uso especial nos termos do art. 100 do Código Civil; a violação aos arts. 47 e 49 da LODF; a ausência de desafetação formal prévia; a ausência de avaliação individual dos imóveis; e o desrespeito à autonomia patrimonial das estatais envolvidas.

5. A Questão da Autorização da União: A Irregularidade Adicional

Há uma camada adicional de irregularidade que os documentos técnicos mencionam, mas não desenvolvem com a profundidade necessária e que tem potencial de ampliar significativamente o âmbito desta investigação.

A TERRACAP — Companhia Imobiliária de Brasília — tem composição acionária dividida entre o Distrito Federal, com 51% do capital, e a União Federal, com 49%. Isso significa que os bens da TERRACAP listados no Anexo Único do PL 2175/2026 não são patrimônio exclusivo do Distrito Federal: há participação federal direta no capital da empresa. A validade de qualquer alienação de bens da TERRACAP depende, portanto, de prévia deliberação do Conselho de Administração da companhia — o CONAD —, com a participação dos representantes da União. O PL 2175/2026 não demonstra que essa deliberação ocorreu, o que torna inválida, por esse fundamento adicional e autônomo, qualquer alienação de bens da TERRACAP decorrente da lei.

Além disso, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, combinado com o art. 188, § 1º, estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar previamente a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares. A Nota Técnica da CONOFIS identificou que o Anexo Único inclui a Gleba A, de 716 hectares, pertencente à TERRACAP. A área total agregada dos nove imóveis listados não foi apurada nos documentos disponíveis — o que é, por si só, uma irregularidade —, mas, se a soma ultrapassar 2.500 hectares, a alienação exigiria aprovação prévia do Congresso Nacional, o que não foi providenciado, configurando violação direta à Constituição Federal independentemente de qualquer aprovação pela CLDF.

6. A Aprovação sob Pressão e a Retaliação Política

Não obstante o conjunto de pareceres e notas técnicas contrários, o PL 2175/2026 foi submetido a votação e aprovado pela maioria da base governista na CLDF. Três deputados que integravam a base do Governo — Dep. Thiago Manzoni, Dep. Rogério Morro da Cruz e Dep. João Cardoso — votaram contra o projeto, exercendo o dever constitucional de fiscalização e independência parlamentar.

A resposta do Senhor Governador foi imediata e pública. Na própria noite da votação, foi publicada edição extraordinária do Diário Oficial do Distrito Federal com a exoneração de todos os servidores indicados pelos três deputados dissidentes nos cargos do Poder Executivo distrital. A medida foi amplamente noticiada em cadeia nacional pelos principais veículos de comunicação do país, tendo o próprio Senhor Governador declarado publicamente, em entrevista ao portal G1, que "fez o necessário" — frase que constitui confissão expressa da intencionalidade da retaliação, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2026/03/04/ibaneis-exonera-indicados-de-deputados-da-base-que-votaram-contraprojeto-de-lei-de-socorro-ao-brb-feito-o-necessario.ghtml>.

O contraste é juridicamente decisivo: os demais deputados da base governista, que votaram conforme a orientação do Executivo, mantiveram integralmente os seus indicados em cargos públicos. A correlação direta, documentada e pública entre o sentido do voto e a manutenção ou perda de indicações configura, em tese, o exercício de coação sobre mandatários eletivos no exercício de suas funções legislativas — conduta incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da independência parlamentar.

Esse episódio não é um fato isolado. Ele é a confirmação pública, documentada e confessada pelo próprio Governador, de que o processo que levou à aprovação de ambos os projetos — o PL 1882/2025 e o PL 2175/2026 — foi conduzido sob sua ingerência direta e com utilização do aparato estatal como instrumento de pressão política. O domínio dos fatos, elemento central para a aferição de responsabilidade pessoal na jurisprudência consolidada do STJ sobre improbidade administrativa, está neste caso publicamente demonstrado pelo próprio agente, em suas próprias palavras.

7. O Risco Atual e Iminente ao Patrimônio Público e aos Serviços Essenciais

O risco ao erário distrital é atual, concreto e multidimensional. Sob o aspecto patrimonial, o projeto autoriza a alienação imediata de bens públicos sem avaliação prévia individualizada, sem desafetação formal e sem demonstração de que sua transferência não comprometerá a prestação de serviços essenciais — especialmente no caso dos imóveis operacionais da CAESB e da CEB, diretamente

vinculados ao fornecimento de água, esgoto e energia elétrica à população do Distrito Federal.

Sob o aspecto fiscal, a operação ultrapassa o limite de endividamento fixado pelo Senado Federal, compromete as metas fiscais do DF em contexto de resultado nominal já negativo em R\$ 839,3 milhões, e pode rebaixar a nota de crédito do governo distrital junto às agências de rating, encarecendo futuras captações. Sob o aspecto de governança, o projeto dispõe do patrimônio de estatais com personalidade jurídica própria — NOVACAP, CAESB, CEB e TERRACAP — sem respeitar a competência dos respectivos Conselhos de Administração, em violação direta ao Estatuto das Estatais. Sob o aspecto constitucional federal, aliena ou compromete bens com participação da União sem a devida autorização dos representantes federais e possivelmente sem a aprovação do Congresso Nacional exigida pela Constituição. Finalmente, sob o aspecto da responsabilização, o projeto socializa integralmente o custo de decisões de gestão que precisam ser investigadas, sem exigir qualquer responsabilização dos gestores envolvidos, sem impor reformas de governança ao BRB e sem apresentar plano estruturado de recuperação.

III — DO DIREITO

3.1. Competência e Legitimidade do Ministério Público

A atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encontra fundamento direto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, que incumbem ao MP a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do patrimônio público, com legitimidade para instaurar procedimentos investigatórios e ajuizar ações civis públicas. No plano infraconstitucional, o art. 1º, IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 17 da Lei nº 8.429/1992 reforçam essa legitimidade para a tutela do erário e a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade administrativa. A doutrina é pacífica quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para promover medidas preventivas e repressivas voltadas à recomposição do patrimônio público (MAZZILLI, 2015).

3.2. Violação ao Regime Jurídico dos Bens Públicos

O primeiro e mais sólido vício do PL 2175/2026 é a tentativa de autorizar a alienação de bens públicos inalienáveis sem observância das condições legais para tanto.

O art. 99, II, do Código Civil define como bens de uso especial os edifícios e terrenos destinados ao serviço ou estabelecimento da administração pública. O art. 100 do mesmo diploma é categórico: tais bens são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação. Todos os imóveis listados no Anexo Único do projeto têm destinação pública ativa — são utilizados por órgãos ou empresas do governo distrital para a prestação de serviços à população — e, portanto, enquadram-se na categoria de bens de uso especial, sendo juridicamente inalienáveis no estado em que se encontram.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reforça essa proteção de forma tripartite. O art. 47 condiciona qualquer alienação à prévia declaração de inservibilidade em processo regular, o que não ocorreu para nenhum dos imóveis listados, todos com uso específico ativo. O art. 49 exige prévia avaliação individualizada e comprovação de interesse público qualificado — exigência diretamente descumprida pelo projeto, que não trouxe laudos de avaliação para nenhum dos nove imóveis. O art. 51, §§ 1º e 2º, determina que a desafetação somente pode ocorrer por lei específica, após comprovação de interesse público e realização de audiência pública com a população interessada.

O PL 2175/2026 tentou contornar esse regime ao incluir em seu art. 3º, § 4º, uma cláusula genérica de desafetação para todos os imóveis do Anexo Único. Essa manobra é juridicamente inválida por três razões autônomas: primeiro, porque a LODF exige lei específica para cada desafetação, não podendo uma lei geral de autorização produzir esse efeito em bloco; segundo, porque não houve comprovação individualizada de interesse público para cada imóvel; terceiro, porque não foram realizadas as audiências públicas exigidas. A nulidade é, portanto, insanável na forma atual do projeto, conforme

unanimemente reconhecido pelo corpo técnico da CLDF.

3.3. Violação à Autonomia Patrimonial das Estatais e Necessidade de Autorização da União

O segundo vício estrutural diz respeito aos bens pertencentes não ao Distrito Federal diretamente, mas às suas empresas estatais: TERRACAP, NOVACAP, CEB e CAESB. Essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e estrutura de governança regulada pela Lei federal nº 13.303/2016. O art. 13 dessa lei impõe ao acionista controlador a obrigação de preservar a independência do Conselho de Administração, cujos estatutos sociais atribuem competência exclusiva para autorizar a alienação de bens imóveis. O Poder Executivo distrital não detém competência para, por meio de lei ordinária, dispor do patrimônio de pessoas jurídicas distintas submetidas a regras próprias de governança corporativa.

No caso específico da TERRACAP, há um vício adicional e autônomo. A empresa tem composição acionária dividida entre o Distrito Federal, com 51%, e a União Federal, com 49%. A alienação de bens da TERRACAP exige deliberação prévia do Conselho de Administração da companhia com a participação dos representantes da União, o que não foi demonstrado nos autos do projeto. Trata-se de patrimônio compartilhado entre dois entes federativos distintos, e a disposição unilateral do Distrito Federal sobre esses bens, sem a anuência da União, configura violação ao próprio estatuto societário da TERRACAP e ao princípio federativo.

Adicionalmente, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, combinado com o art. 188, § 1º, estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar previamente a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares. A área total agregada dos imóveis listados no Anexo Único não foi apurada, o que é, por si só, uma irregularidade que esta representação requer seja sanada pelo MP mediante requisição de informações ao SPU e à TERRACAP. Caso a soma ultrapasse o limite constitucional, toda a operação seria inconstitucional por vício formal insanável, independentemente de qualquer aprovação pela CLDF.

3.4. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O terceiro vício é de natureza fiscal e igualmente insanável na forma atual do projeto. O art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas ou assunções de obrigações geradas sem observância dos arts. 16 e 17. O art. 16 exige que toda proposta legislativa que crie ou aumente despesa pública seja instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO. O art. 113 do ADCT reforça essa exigência para proposições que alterem a despesa obrigatória.

O PL 2175/2026 não trouxe nenhum desses elementos. Não há estimativa de impacto. Não há declaração do ordenador. Não há demonstração de compatibilidade com a LDO. Não há dotação orçamentária específica identificada, sendo necessária autorização legislativa adicional para retificação da peça orçamentária, conforme apontado pelo Estudo Técnico da Consultoria Legislativa. A ausência desses documentos não é uma irregularidade formal secundária — é um vício que, nos termos do próprio art. 15 da LRF, torna a despesa não autorizada e lesiva ao patrimônio público por definição legal expressa.

Adicionalmente, o projeto autoriza operações de crédito no valor de R\$ 6,6 bilhões, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal do DF registra limite anual de R\$ 6,254 bilhões — superação objetiva de aproximadamente R\$ 346 milhões sobre o teto fixado pelo Senado Federal nos termos do art. 32 da LRF, em violação também ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida referido no art. 36 da mesma lei. O quadro é agravado pelo resultado nominal negativo de R\$ 839,3 milhões já registrado pelo DF, que demonstra que o governo distrital opera às margens de seu equilíbrio fiscal antes mesmo de

assumir as obrigações aqui pretendidas.

3.5. Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa e Atos de Improbidade

O quarto vício é de natureza constitucional e remete diretamente ao art. 37, caput, da Constituição Federal. A sequência de fatos narrada nesta representação configura, em sua integralidade, um padrão de conduta incompatível com os deveres de probidade, lealdade institucional e respeito ao patrimônio público impostos ao agente público pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992: a aquisição de CDBs do Banco Master em volume expressivo; a aprovação açodada do PL 1882/2025 em cinco dias com supressão do debate; a omissão quanto aos sinais de risco que já eram cognoscíveis; a posterior apresentação do PL 2175/2026 para cobrir o rombo sem responsabilização dos gestores; e a exoneração imediata dos parlamentares dissidentes como instrumento de coação.

A retaliação pública e confessada contra os deputados que exerceram seu dever constitucional tem relevância jurídica específica: ela demonstra que o Senhor Governador tinha plena consciência de que o projeto era juridicamente questionável — tanto que precisava garantir sua aprovação mediante pressão sobre o Legislativo —, o que afasta qualquer argumento de boa-fé e reforça o elemento subjetivo necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa doloso nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 na redação conferida pela Lei nº 14.230/2021.

3.6. Violação à Separação dos Poderes e Coação Parlamentar

A exoneração imediata e simultânea de todos os servidores indicados pelos três deputados que votaram contra o projeto, publicada em edição extraordinária do Diário Oficial na noite da própria votação, configura interferência direta do Poder Executivo no exercício livre e independente do mandato parlamentar. O art. 2º da Constituição Federal consagra a separação dos poderes como cláusula pétrea. O art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992 enquadra como violação aos princípios da administração pública o ato que atenta contra as instituições democráticas.

A conduta do Senhor Governador — utilizar o poder de nomeação como instrumento de punição de mandatários eletivos pelo sentido de seus votos — atenta diretamente contra o princípio democrático, contra a separação dos poderes e contra a independência do Poder Legislativo, podendo caracterizar, sob o prisma penal, o crime previsto no art. 3º-A da Lei nº 1.079/1950 — crime de responsabilidade por atos que atentem contra o livre exercício dos poderes constitucionais —, além dos crimes previstos nos arts. 315 e 359-A do Código Penal, respectivamente emprego irregular de verbas públicas e contratação de operação de crédito vedada.

IV — DO FUMUS BONI IURIS

A plausibilidade jurídica para a concessão das medidas requeridas nesta representação está amplamente demonstrada pelo conjunto de irregularidades identificadas, que se sustentam de forma autônoma e independente umas das outras. A inalienabilidade dos bens de uso especial está expressamente consagrada no art. 100 do Código Civil e nos arts. 47, 49 e 51 da LODF, sem que o projeto tenha cumprido qualquer dos requisitos legais para afastá-la. A violação à LRF está objetivamente demonstrada pela ausência do demonstrativo fiscal do art. 16 e pela superação do limite de operações de crédito — dados extraídos dos próprios documentos oficiais do governo. A violação ao Estatuto das Estatais e à participação da União na TERRACAP é fato societário demonstrável por mera consulta aos atos constitutivos das empresas envolvidas. A conduta ímproba do Senhor Governador está documentada em edição extraordinária do Diário Oficial e em declaração pública por ele mesmo prestada.

Todos esses elementos foram identificados não por esta representante, mas pelo próprio corpo técnico

da Câmara Legislativa — a Consultoria Legislativa, a CONOFIS e dois pareceres da CCJ —, documentos produzidos por servidores de carreira especializados, o que confere ao *fumus boni iuris* um grau de objetividade e robustez probatória que raramente se apresenta nessa fase processual.

V — DO PERICULUM IN MORA E DA TUTELA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

5.1. Da Urgência da Medida

O perigo na demora não é hipotético nem meramente especulativo. Ele é atual, concreto e documentalmente demonstrado. O PL 2175/2026 já foi aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. O Senhor Governador, que conduziu pessoalmente todo o processo que levou à aprovação do projeto, já demonstrou publicamente que não apenas está disposto a executar as medidas nele previstas como possui completo domínio sobre os mecanismos institucionais necessários para fazê-lo — inclusive com capacidade de pressionar o Poder Legislativo, conforme demonstrado pela retaliação imediata aos deputados dissidentes.

O projeto autoriza mecanismos amplos e de execução imediata de alienação, transferência e estruturação patrimonial, incluindo a alienação direta de imóveis, a integralização de bens ao capital do BRB, a realização de operações de crédito de até R\$ 6,6 bilhões, e a estruturação de securitizações e Sociedades de Propósito Específico. A natureza desses instrumentos é especialmente preocupante do ponto de vista cautelar: uma vez constituídas garantias via SPE ou securitização, ou uma vez transferidos bens imóveis a terceiros de boa-fé, a reversão da operação torna-se juridicamente complexa e praticamente inviável, frustrando qualquer futura tentativa de recomposição do erário. O prazo entre a sanção do PL e o início dos atos preparatórios de alienação pode ser de dias. A demora na tutela equivale, nesse contexto, à impossibilidade de tutela.

5.2. Do Pedido Específico de Indisponibilidade de Bens

A indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992 na redação vigente conferida pela Lei nº 14.230/2021, pode ser requerida pelo Ministério Público cautelarmente antes ou no curso da ação de improbidade administrativa, independentemente de pedido de liminar, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* — ambos amplamente presentes no caso concreto.

A medida de indisponibilidade deve recair sobre: os bens públicos listados no Anexo Único do PL 2175/2026, para impedir sua alienação ou transferência enquanto perdurar a investigação.

5.3. Da Identificação dos Responsáveis e do Fundamento para a Indisponibilidade

A medida de indisponibilidade de bens requerida nesta representação não tem caráter genérico nem indiscriminado. Ela é direcionada a agentes específicos, identificáveis a partir dos fatos narrados e dos documentos que instruem esta representação, e encontra fundamento em três ordens normativas distintas e autônomas: a Lei de Improbidade Administrativa, o Código Civil e a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes.

5.3.1 Do Governador do Distrito Federal

O Senhor Governador do Distrito Federal é o primeiro e principal alvo da medida cautelar de indisponibilidade de bens, por razões que se sustentam de forma independente e cumulativa.

A primeira razão é o domínio comprovado dos fatos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos recursos especiais que tratam de improbidade administrativa, assentou que o domínio dos fatos — isto é, a posição de comando sobre as decisões que geraram o dano ao erário — é elemento suficiente para atrair a responsabilidade pessoal do agente, independentemente

da existência de prova direta de enriquecimento ilícito. No caso concreto, o domínio dos fatos pelo Senhor Governador não é objeto de inferência ou suposição: é fato público, notório e por ele mesmo confessado. O encaminhamento pessoal do PL 1882/2025 com pedido de urgência em agosto de 2025, o encaminhamento pessoal do PL 2175/2026 com idêntico pedido de urgência em fevereiro de 2026, e a exoneração imediata e pública dos servidores indicados pelos deputados dissidentes — com a declaração expressa de que "fez o necessário" — demonstram, sem margem para controvérsia, que o Senhor Governador estava pessoalmente no comando de todo o processo.

A segunda razão é a responsabilidade pelo dano ao erário. O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 tipifica como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio ou dilapidação dos bens da administração pública. A decisão de conduzir a aquisição de ativos do Banco Master pelo BRB em condições de risco cognoscível — e posteriormente apresentar projeto de lei para cobrir o rombo com patrimônio público, sem qualquer responsabilização dos gestores e sem plano estruturado de recuperação — configura, em tese, exatamente essa hipótese. O dano potencial ao erário é da ordem de bilhões de reais e está documentado nos relatórios do próprio Banco Central.

A terceira razão é a coação parlamentar como ato de improbidade. O art. 11 da Lei nº 8.429/1992 tipifica como ato de improbidade violador dos princípios da administração pública qualquer conduta que atente contra as instituições democráticas e o livre exercício dos poderes constitucionais. A utilização do poder de exoneração como instrumento de punição de mandatários eleitos pelo sentido de seus votos é conduta que se enquadra precisamente nesse tipo, e que, adicionalmente, pode configurar o crime de responsabilidade previsto no art. 3º-A da Lei nº 1.079/1950.

A indisponibilidade dos bens pessoais do Senhor Governador deve ser decretada em valor suficiente para assegurar o ressarcimento integral do dano ao erário, a ser apurado no curso do inquérito civil, mas que, diante dos números já conhecidos — rombo de até R\$ 31 bilhões declarado pelo próprio Presidente do BRB, provisionamento mínimo de R\$ 5 bilhões determinado pelo Banco Central —, justifica medida cautelar de indisponibilidade sobre a totalidade do patrimônio pessoal identificável do Senhor Governador, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

5.3.2 Dos Administradores do BRB Responsáveis pelas decisões de aquisição

A responsabilidade pelos danos ao erário não se esgota na figura do Governador. Os administradores do BRB que aprovaram, recomendaram ou deixaram de impedir as operações de aquisição dos CDBs do Banco Master são corresponsáveis pelo dano, nos termos do art. 13 da Lei nº 13.303/2016 — o Estatuto das Estatais —, que impõe deveres fiduciários qualificados aos administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo o dever de diligência, o dever de lealdade e o dever de informar.

Os administradores a serem identificados no curso do inquérito civil incluem, minimamente: o Presidente do BRB à época das decisões de aquisição dos CDBs; os membros da Diretoria que deliberaram sobre as operações; os membros do Conselho de Administração que aprovaram ou deixaram de questionar as operações; e os responsáveis pela área de gestão de riscos e compliance que não sinalizaram ou foram ignorados em seus alertas.

A responsabilidade desses agentes encontra fundamento em dois vetores normativos distintos. O primeiro é o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que tipifica o ato de improbidade por dano ao erário, aplicável aos agentes de empresas estatais nos termos do art. 1º, § 1º, da mesma lei. O segundo é o art. 158 da Lei nº 6.404/1976 — Lei das Sociedades por Ações —, que estabelece a responsabilidade civil pessoal dos administradores pelos danos causados à companhia quando agirem com culpa ou dolo no exercício de suas atribuições.

A indisponibilidade dos bens pessoais desses administradores deve ser requerida em valor proporcional à participação de cada um nas decisões que causaram o dano, a ser aferida no curso da investigação. Contudo, considerando a urgência da medida e a impossibilidade de individualização precisa antes da requisição dos documentos pertinentes, requer-se desde logo a decretação de indisponibilidade em relação aos cargos executivos de primeiro e segundo nível do BRB que estiveram

no exercício de suas funções no período compreendido entre o início das operações com o Banco Master e a data de apresentação do PL 2175/2026 — período a ser precisamente delimitado no curso do inquérito civil.

5.4. Do Risco Específico das Estruturas de Mercado de Capitais

O PL 2175/2026 não prevê apenas a alienação direta de imóveis. Ele autoriza a estruturação de Fundos de Investimento Imobiliário, Sociedades de Propósito Específico e operações de securitização. Essas estruturas permitem que bens públicos sejam fracionados em cotas e distribuídos ao mercado de capitais, chegando a investidores pessoas físicas e jurídicas que adquirem de boa-fé, sem qualquer conhecimento das irregularidades que fundamentam esta representação. Uma vez que o patrimônio público seja pulverizado nessas estruturas, sua recuperação torna-se não apenas juridicamente complexa, mas economicamente inviável, pois implicaria o ressarcimento de milhares de investidores privados de boa-fé que nada têm a ver com as irregularidades aqui descritas. A tutela cautelar de indisponibilidade dos bens do Anexo Único é, portanto, a única medida capaz de preservar o resultado útil de qualquer futura ação de ressarcimento ao erário. Cada dia de demora na concessão da medida representa um risco real e crescente de irreversibilidade do dano.

No que diz respeito especificamente aos bens públicos do Anexo Único, a tutela cautelar de suspensão dos atos preparatórios de alienação encontra fundamento no art. 300 do CPC, no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e no poder geral de cautela do juízo, sendo dispensável a demonstração de prejuízo de difícil reparação — que, neste caso, é evidente — diante da irreversibilidade prática das alienações imobiliárias uma vez consumadas.

VI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a representante ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

1. Da instauração do procedimento investigatório

O recebimento da presente representação e a instauração imediata de Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades descritas, especialmente as relacionadas às decisões de gestão que levaram à aquisição dos CDBs do Banco Master pelo BRB, à elaboração e aprovação do PL 2175/2026 em violação às normas de responsabilidade fiscal e ao regime jurídico dos bens públicos, e à conduta do Senhor Governador do Distrito Federal na condução de todo o processo.

2. Da requisição de documentos e informações

A requisição, com prazo determinado, de documentos e informações aos seguintes órgãos e entidades: ao BRB, sobre o volume total de CDBs do Banco Master adquiridos, os critérios utilizados para aprovação das operações, a identidade dos gestores responsáveis pelas decisões de investimento e a situação atual de liquidez e capital da instituição; ao Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Economia, sobre as tratativas que antecederam o envio do PL 1882/2025 e do PL 2175/2026, os estudos técnicos que embasaram as decisões e os contatos mantidos com o Banco Master; à TERRACAP, sobre a área total dos imóveis listados no Anexo Único, a existência ou ausência de deliberação do Conselho de Administração autorizando a operação, e a participação dos representantes da União nessa deliberação; ao SPU — Secretaria de Patrimônio da União, sobre a necessidade de autorização federal para alienação dos bens da TERRACAP em razão da participação acionária da União de 49% no capital da companhia; ao Banco Central do Brasil, sobre o montante exato do provisionamento determinado ao BRB, os laudos de avaliação dos ativos do Banco Master adquiridos pelo BRB e o estado atual da situação prudencial do banco.

3. Da tutela cautelar de indisponibilidade de bens

O ajuizamento imediato de medida cautelar de indisponibilidade de bens, com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 300 do Código de Processo Civil, a recair sobre: a totalidade dos bens imóveis, valores em contas bancárias, aplicações financeiras e demais ativos de titularidade do Senhor Governador do Distrito Federal, em montante mínimo correspondente ao provisionamento determinado pelo Banco Central ao BRB; os bens imóveis, valores financeiros e demais ativos dos administradores do BRB responsáveis pelas decisões de aquisição dos CDBs do Banco Master, incluindo o Presidente, os membros da Diretoria Executiva com competência sobre tesouraria, gestão de ativos e gestão de riscos, os membros do Conselho de Administração e os responsáveis pela área de compliance, em exercício no período compreendido entre o início das operações com o Banco Master e a data de apresentação do PL nº 2175/2026, em montante proporcional ao dano ao erário apurado; e os bens públicos listados no Anexo Único do PL nº 2175/2026, para impedir sua alienação, transferência, oneração ou estruturação financeira até a conclusão da apuração e definição judicial sobre a validade da operação.

4. Da suspensão dos atos preparatórios de alienação

A adoção de medidas assecuratórias destinadas a suspender quaisquer atos preparatórios de alienação, transferência ou estruturação patrimonial dos bens listados no Anexo Único do PL 2175/2026, incluindo a abertura de procedimentos licitatórios, a constituição de SPEs ou fundos imobiliários, e a celebração de qualquer instrumento contratual que implique disposição desses bens, até a conclusão da apuração e a definição judicial sobre a validade da operação.

5. Do ajuizamento de Ação Civil Pública

Caso confirmadas as irregularidades apuradas no curso do inquérito civil, o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de: declaração de nulidade dos atos de alienação ou transferência dos bens públicos do Anexo Único praticados com base no PL 2175/2026; condenação dos responsáveis ao ressarcimento integral do dano ao erário; condenação por ato de improbidade administrativa com aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992; e controle incidental da constitucionalidade do PL 2175/2026, com pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam a desafetação genérica, a alienação de bens sem avaliação prévia e a realização de operações de crédito acima do limite legal.

6. Da responsabilização integral dos envolvidos

A instauração das medidas necessárias para a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos, com especial atenção: aos crimes previstos nos arts. 315 e 359-A do Código Penal, respectivamente emprego irregular de verbas públicas e contratação de operação de crédito vedada; ao crime de responsabilidade previsto no art. 3º-A da Lei nº 1.079/1950, por atos que atentem contra o livre exercício dos poderes constitucionais, em razão da retaliação pública e confessada contra os deputados que votaram contra o projeto; e aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

VII — DO ROL DE ANEXOS

Instruem a presente representação os seguintes documentos:

1. Projeto de Lei nº 2.175/2026 e seu Anexo Único;
2. Projeto de Lei nº 1.882/2025;
3. Voto em Separado do Dep. Chico Vigilante (PT), com fundamentação jurídica detalhada sobre os vícios do projeto;
4. Parecer do Dep. Thiago Manzoni (PL), Presidente da CCJ, pela inadmissibilidade do projeto;
5. Nota Técnica da CONOFIS — Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da CLDF;
6. Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da CLDF sobre o PL 2175/2026;
7. Edição extraordinária do Diário Oficial do Distrito Federal com as exonerações publicadas na noite da votação;
8. Reportagens jornalísticas sobre a retaliação aos deputados dissidentes, disponíveis nos endereços eletrônicos citados no corpo desta representação;

9. Último Relatório de Gestão Fiscal do Distrito Federal, com demonstração do resultado nominal negativo de R\$ 839,3 milhões.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, .

PAULA MORENO PARO BELMONTE

Deputada Distrital — PSDB

À

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, salas 303 a 314 **Telefones:** (61) 3343-9567

/ 3343-9854 / 3343-9535 / 3343-9422 (61) 3343-9787 – CEP: 70.091-900

E-mail: sg@mpdft.mp.br; chefia-sda@mpdft.mp.br

BRASÍLIA - DF



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 10/03/2026, às 10:23, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2566594** Código CRC: **189AD2D4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00008867/2026-22

2566594v5